

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
(Processo Administrativo nº23074.010033/2024-88)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SR(A) PREGOEIRO(A)

A **PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 09.392.052/0001-25, com sede em Av. Comendador Gustavo Paiva, 10 – Jacarecica – Maceió – AL – CEP 57.038-635, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164º e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 – A **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço continuado de impressão corporativa de impressão, na modalidade de franquia compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização serviços de manutenção pr suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender necessidades do CCHSA/CAVN.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital, bem como seus anexos permaneçam nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, e portaria que institui modelo de contratação dos serviços pretendidos, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes e fabricantes, obstando a **BUSCAR DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído. Desta forma, e considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 11 de junho de 2024, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado.

III. EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausente dos vícios abaixo considerados.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação da PRINTPAGE e de outras empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação.

A continuidade desse processo licitatório resultará em um contrato oneroso para a administração pública, violando gravemente o Princípio da Eficiência. Nossa afirmação é embasada na experiência de termos participado de inúmeros processos licitatórios nos últimos meses e ter vencido a maioria deles.

A administração pública, por meio de seus servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Esse princípio exige que os agentes públicos, ao exercerem suas atividades, não apenas cumpram a legalidade dos atos, mas também obtenham resultados efetivos que atendam aos interesses da administração pública e da coletividade.

A Lei de Licitações estabelece claramente que o autor do projeto deve estar sujeito aos critérios mencionados acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração, é imperativo permitir a participação ampla e irrestrita de todos os licitantes que possuam capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir as exigências do Edital. Aqueles que descumprirem esses princípios e as diretrizes da Lei de Licitações e Contratos serão responsabilizados pelos prejuízos causados à sociedade, seja por ação ou omissão.

A Lei nº 14.133/2021 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que “É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado” e ainda define em seu Art.3º que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

V. DAS RAZÕES:

V.I DA INFRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, à supremacia do interesse público e em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

AL | PB | PE | RN | SE | SP

Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade. Isto porque, os requisitos mínimos para alocação dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame.

V.II DO DIRECIONAMENTO E DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO QUE CONCERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Após a devida análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de equipamentos oferecidos por diversos fabricantes do mercado reprográfico, identificou-se que atualmente no mercado poucas multifuncionais atendem ao requisito mínimo exigido no edital ferindo diretamente os princípios da COMPETITIVIDADE, da AMPLA PARTICIPAÇÃO e da ECONOMICIDADE.

A requisição que se encontra no item 2 Impressora Monocromática Tipo II, a **exigência de Cartucho de toner: integrado com cilindro; restringe muito a participação de fornecedores; sendo assim necessário retirar esse item para haver uma maior participação e a escolha da proposta mais vantajosa.**

Diante disto, o setor técnico responsável pela elaboração do projeto básico deverá abster-se da inclusão de marcas exclusivas, sabendo que além de contrariar os princípios balizadores das licitações, acaba por violar os direitos individuais das licitantes, as quais limitam-se a poder ofertar apenas equipamentos de um fabricante exclusivo no mercado, **reduzindo igualmente a ampla participação, a concorrência e as chances da Administração dispor da oferta mais vantajosa em plena observância da economicidade no processo licitatório.**

Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam **as reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

As características técnicas devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão.

Assim, a presente impugnação, não possui o cunho de alterar o Edital para beneficiar a ora impugnante, nem tampouco prejudicar os demais concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto a solução exigida.

Cumpra registrar, que não serve de argumento para o caso em tela, que as especificações técnicas do Edital definem as características mínimas, pois tal justificativa é inaceitável. Além disso, é mais do que sabido que o processo licitatório é do tipo menor preço.

V.III DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DE UM EQUIPAMENTO COM ESSA CONFIGURAÇÃO

Embora eu reconheça a importância da eficiência e produtividade no ambiente de trabalho, gostaria de destacar alguns pontos que considero relevantes:

1. **Restrição de Opções:** Uma exigência tão específica pode restringir desnecessariamente as opções disponíveis no mercado. Existem muitas impressoras de alta qualidade com cartuchos de toner e cilindros separados que podem atender às necessidades da organização. Essa restrição pode limitar a concorrência e impedir a seleção da melhor solução possível.
2. **Flexibilidade de Manutenção:** Em alguns casos, ter cartuchos de toner e cilindros separados pode facilitar a manutenção e o reparo das impressoras. Se um componente falhar, pode ser mais econômico e prático substituir apenas o componente com defeito, em vez de todo o cartucho.
3. **Custo Potencialmente Maior:** Impressoras com cartuchos de toner e cilindros separados podem ter custos operacionais mais baixos a longo prazo. Isso ocorre porque, em algumas situações, é possível substituir apenas o toner sem precisar trocar o cilindro, o que pode resultar em economias significativas ao longo do tempo.
4. **Compatibilidade com Impressoras Existentes:** Se a organização já possui impressoras com cartuchos de toner e cilindros separados, impor essa nova exigência poderia causar problemas de compatibilidade e aumentar a complexidade da gestão de suprimentos de impressão.
5. **Inovação e Tecnologia Futura:** Exigir que o toner esteja integrado com o cilindro pode limitar a capacidade de aproveitar novas tecnologias e inovações no campo da impressão. A indústria de impressão está sempre evoluindo, e impor uma exigência tão específica pode tornar mais difícil para a organização acompanhar as últimas tendências e avanços tecnológicos.

Diante dessas considerações, solicito gentilmente uma revisão da exigência em questão, a fim de garantir que façamos a melhor escolha para nossa organização, levando em conta não apenas a velocidade de impressão, mas também outros fatores relevantes.

IV. DO CERCEAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

MUITO ALÉM da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos, marcas e tecnologias, conforme os princípios no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E aqui, cabem parênteses para evidenciar que a tecnologia JATO DE TINA (IMPRESSÃO AFRIO) ou INK JET teve nos últimos anos diversos avanços que a colocou não só em igualdade, mas também demonstrou ser até superior em vários quesitos quando comparada às antigas tecnologias LASER/LED.

É importante observar que estamos nos referindo aos modernos equipamentos CORPORATIVOS e não dos conhecidos e antigos equipamentos domésticos, pois é muito comum confundir os equipamentos e a tecnologia. Tanto é assim que os referidos equipamentos corporativos com tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) abrangem uma fatia cada vez maior deste mercado, passando a constar expressa e especificamente da citada Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023, norte de procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País.

V. DA RESTRIÇÃO A TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO – INK JET

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA teve como base para elaboração da sua pretendida contratação SEM CONSIDERAR, O ACORDO COM A DPGE A PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, sendo assim, deixaram de observar requisitos importantíssimos das portarias supracitadas, acerta o órgão ao utilizar a forma de contratação com contratação por franquia, mas erra em não contemplar a TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO, INK JET OU JATO DE TINTA, aqui chamaremos apenas de TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET), conforme traz em sua literatura elementos que foram abordados no documento visaram orientar as Equipes de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 94, de 2022, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de outsourcing de impressão.

O caderno de boas práticas agora PORTARIA SGD/MGI nº 370, traz a seguinte literatura sobre TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET), no item 9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS 9.2. Embora recomende-se que as impressoras contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, podem existir situações excepcionais que requeiram especificações de equipamentos de uso individual ou de conveniência. Entretanto, tais situações devem ser devidamente justificadas. 9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como: a) Classificação do equipamento: impressora, multifuncional; b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9); ... 9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes. 9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário). 9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.

Ao analisar detalhadamente as especificações deste diploma, vimos que alguns itens acabam por macular o processo, como demonstramos apenas restringir a participação da tecnologia INK JET por si só já torna necessário a suspensão e reparo imediato das especificações restritivas, que poderão ser demonstradas no detalhe por este querelante e pelos fabricantes da tecnologia supracitada,

AL | PB | PE | RN | SE | SP



4007.2766



www.printpage.com.br



comercial@printpage.com.br



@printpage.official

itens como velocidade de digitalização, capacidade de bandejas, soluções embarcadas ou nativas, dentre outras. Como dizem popularmente, a água que mata a sede também pode afogar, assim como o fogo que aquece também pode queimar. Na vida, tudo tem dois lados e sempre haverá aspectos positivos e negativos em ambas as tecnologias mencionadas (LASER/LED e JATO TINTA/TECNOLOGIA A FRIO - INK JET).

Como contribuição alguns pontos importantes devem ser levados em consideração a respeito da nova tecnologia de impressão a frio INK JET:

1 – Os equipamentos INK JET tem paradas para manutenção e troca de suprimentos menores que os equipamentos a LASER, com isso o custo de manutenção cai drasticamente, os equipamentos INT JET tem pouquíssimas peças de desgaste e seus suprimentos tem volumetria muito superior se comparados a tecnologia a LASER, como exemplo, os equipamentos INK JET não tem fusores, cilindros, reveladores, dentre outras tantas partes e peças de desgaste, sua tecnologia de impressão é a frio não utiliza calor, por isso menos paradas e menos consumo, como exemplo um toner de uma multifuncional HP Laser E42540 dura aproximadamente 11.000 páginas, quando comparamos a uma bolsa de tinta de uma EPSON WF-M5299 dura cerca de 40.000 páginas, dependendo do volume de impressão um equipamento INK JET EPSON passará todo contrato sem dar uma única manutenção e ou troca de suprimento, menos paradas, menos técnicos necessários, menos custo, maior produtividade;

2 – Os equipamentos INK JET reduzem em até 87% os resíduos sólidos, isso porque conforme demonstrado acima praticamente não tem peças de desgaste e quase 4 vezes a menos o número de troca de suprimentos;

Com durabilidade muito maior que as apresentadas pelas antigas tecnologias LASER/LED e ainda com um consumo de energia infinitamente menor, em alguns modelos chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED Apenas para ilustrar, neste processo, com aproximadamente 1200 equipamentos de impressão A4 e A3 color e mono, a economia de energia em 48 meses de contrato poderá chegar a mais de R\$ 2.500.000,00 (DOIS milhões e quinhentos mil reais)! E isso é INTERESSE PÚBLICO em grau máximo. Não há como ser desconsiderado.

VI. CONCLUSÃO

Ademais, vale ressaltar a necessidade da observância as Regras de Boas Práticas emitidas pelo **MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**, possuindo força normativa legal por sua vinculação à **PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023**, principalmente no que tange a descrição mínima de equipamentos para contratação de serviços de outsourcing em licitações públicas, de forma a promover disputas em páreo de igualdade para todos os participantes, conforme menciona o parágrafo 1º, Item 1.4 e seus subitens.

Devendo a administração contratante discriminar funcionalidades básicas de equipamentos que atendam a necessidade da presente estrutura e suas necessidades, sendo vedada a escolha de fabricantes e modelos em sua descrição editalícia.

Para melhores esclarecimentos segue link para a baixa do presente manual de boas práticas, (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>).

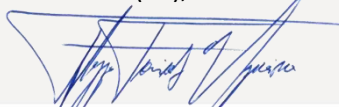
Sendo assim, se faz necessário a modificação desse item no edital.

VI - DOS PEDIDOS

- a. Solicitamos a readequação das especificações documentais, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes interessados, enquadrando-se aos parâmetros sugeridos pelo manual de boas práticas citado anteriormente;
- b. Que seja RETIRADA a **exigência de Cartucho de toner: integrado com cilindro** do item 2 do edital para que se possa ampliar a participação de mais fornecedores e assim obter a proposta mais vantajosa para a administração pública;
- c. Que seja incluída também a tecnologia INK JET/ JATO DE TINTA no processo;

Nesses termos, pede deferimento;

Maceió (AL), 04 de Junho de 2024.



THYAGO FARIAS NOGUEIRA
Diretor Executivo



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS



PROCESSO N ° [23074.010033/2024-88](#)

PREGÃO ELETRÔNICO por SRP n° 90001/2024

OBJETO: Contratação de serviço continuado de impressão corporativa - outsourcing de impressão, na modalidade de franquia mensal mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, contemplando a impressão, cópia e digitalização - sem ônus - incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos originais ou certificados pelo fabricante, exceto papel, sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas de impressão, gestão de ativos e contabilização, visando atender às necessidades do CCHSA/CAVN.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.392.052/0001-25, em face do edital em comento. Com fundamento na Lei 14.133/21, a petição questiona vícios contidos no Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório Trata-se de análise tempestiva que dela se conhece e se dá provimento, nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei 14.133/2021, as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico via internet. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado no dia 04/06/2024 às 16:46hrs, encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, reconhecemos o requerimento feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido no regramento supramencionado.

2. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante alega que:

1. “A atual licitação apresenta cláusulas que prejudicam a competição, impedindo a participação da PRINTPAGE e de outras empresas sérias do setor. Isso impede que a Administração avalie uma oferta altamente vantajosa em termos técnicos e de preço, pois o edital atual restringe a participação da nossa empresa no fornecimento dos serviços necessários, prejudicando sua inclusão e eventual contratação”.
2. “Após a devida análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de equipamentos oferecidos por diversos fabricantes do mercado reprográfico, identificou-se que atualmente no mercado poucas multifuncionais atendem ao requisito mínimo exigido no edital ferindo diretamente os princípios da COMPETITIVIDADE, da AMPLA PARTICIPAÇÃO e da ECONOMICIDADE”.
3. “A requisição que se encontra no item 2 Impressora Monocromática Tipo II, **a exigência de Cartucho de toner: integrado com cilindro; restringe muito a participação de fornecedores; sendo assim necessário retirar esse item para haver uma maior participação e a escolha da proposta mais vantajosa**”.
4. “Diante disto, o setor técnico responsável pela elaboração do projeto básico deverá abster-se da inclusão de marcas exclusivas, sabendo que além de contrariar os princípios balizadores das licitações, acaba por violar os direitos individuais das licitantes, as quais limitam-se a poder ofertar apenas equipamentos de um fabricante exclusivo no mercado, **reduzindo igualmente a ampla participação, a concorrência e as chances da Administração dispor da oferta mais vantajosa em plena observância da economicidade no processo licitatório**”.
5. “Ademais, em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam **as reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características”.
6. “As características técnicas devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão”.
7. “E aqui, cabem parênteses para evidenciar que a tecnologia JATO DE TINA (IMPRESSÃO AFRIO) ou INK JET teve nos últimos anos diversos avanços que a colocou não só em igualdade, mas também demonstrou ser até superior em vários quesitos quando comparada às antigas tecnologias LASER/LED”.

8. “É importante observar que estamos nos referindo aos modernos equipamentos CORPORATIVOS e não dos conhecidos e antigos equipamentos domésticos, pois é muito comum confundir os equipamentos e a tecnologia. Tanto é assim que os referidos equipamentos corporativos com tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) abrangem uma fatia cada vez maior deste mercado, passando a constar expressa e especificamente da citada Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023, norte de procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País”.
9. “A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA teve como base para elaboração da sua pretendida contratação SEM CONSIDERAR, O ACORDO COM A DPGE A PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, sendo assim, deixaram de observar requisitos importantíssimos das portarias supracitadas, acerta o órgão ao utilizar a forma de contratação com contratação por franquias, mas erra em não contemplar a TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO, INK JET OU JATO DE TINTA, aqui chamaremos apenas de TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET), conforme traz em sua literatura elementos que foram abordados no documento visaram orientar as Equipes de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 94, de 2022, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de outsourcing de impressão”.
10. “O caderno de boas práticas agora PORTARIA SGD/MGI nº 370, traz a seguinte literatura sobre TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET), no item 9. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS 9.2. Embora recomende-se que as impressoras contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, podem existir situações excepcionais que requeiram especificações de equipamentos de uso individual ou de conveniência. Entretanto, tais situações devem ser devidamente justificadas. 9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como: a) Classificação do equipamento: impressora, multifuncional; b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9); ... 9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes. 9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário). 9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou

equivalente”.

11. “Ao analisar detalhadamente as especificações deste diploma, vimos que alguns itens acabam por macular o processo, como demonstramos apenas restringir a participação da tecnologia INK JET por si só já torna necessário a suspensão e reparo imediato das especificações restritivas, que poderão ser demonstradas no detalhe por este querelante e pelos fabricantes da tecnologia supracitada, itens como velocidade de digitalização, capacidade de bandejas, soluções embarcadas ou nativas, dentre outras. Como dizem popularmente, a água que mata a sede também pode afogar, assim como o fogo que aquece também pode queimar. Na vida, tudo tem dois lados e sempre haverá aspectos positivos e negativos em ambas as tecnologias mencionadas (LASER/LED e JATO TINTA/TECNOLOGIA A FRIO - INK JET)”.

12. “Como contribuição alguns pontos importantes devem ser levados em consideração a respeito da nova tecnologia de impressão a frio INK JET:

1 – Os equipamentos INK JET tem paradas para manutenção e troca de suprimentos menores que os equipamentos a LASER, com isso o custo de manutenção cai drasticamente, os equipamentos INT JET tem pouquíssimas peças de desgaste e seus suprimentos tem volumetria muito superior se comparados a tecnologia a LASER, como exemplo, os equipamentos INK JET não tem fusores, cilindros, reveladores, dentre outras tantas partes e peças de desgaste, sua tecnologia de impressão é a frio não utiliza calor, por isso menos paradas e menos consumo, como exemplo um toner de uma multifuncional HP Laser E42540 dura aproximadamente 11.000 páginas, quando comparamos a uma bolsa de tinta de uma EPSON WF-M5299 dura cerca de 40.000 páginas, dependendo do volume de impressão um equipamento INK JET EPSON passará todo contrato sem dar uma única manutenção e ou troca de suprimento, menos paradas, menos técnicos necessários, menos custo, maior produtividade;

2 – Os equipamentos INK JET reduzem em até 87% os resíduos sólidos, isso porque conforme demonstrado acima praticamente não tem peças de desgaste e quase 4 vezes a menos o número de troca de suprimentos;

13. “Com durabilidade muito maior que as apresentadas pelas antigas tecnologias LASER/LED e ainda com um consumo de energia infinitamente menor, em alguns modelos chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED Apenas para ilustrar, neste processo, com aproximadamente 1200 equipamentos de impressão A4 e A3 color e mono, a economia de energia em 48 meses de contrato poderá chegar a mais de R\$ 2.500.000,00 (DOIS milhões e quinhentos mil reais)! E isso é INTERESSE PÚBLICO em grau máximo. Não há como ser desconsiderado.”

14. Com os seguintes pedidos:

a. “Solicitamos a readequação das especificações documentais, de forma a apresentar exigências básicas que proporcione igualdade de condições de disputa de todos os

concorrentes interessados, enquadrando-se aos parâmetros sugeridos pelo manual de boas práticas citado anteriormente;

b. Que seja RETIRADA a **exigência de Cartucho de toner: integrado com cilindro** do item 2 do edital para que se possa ampliar a participação de mais fornecedores e assim obter a proposta mais vantajosa para a administração pública;

c. Que seja incluída também a tecnologia INK JET/ JATO DE TINTA no processo”;

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise do pedido e por se tratar de questões predominantemente técnicas com relação ao item específico do Termo de Referência, esta solicitação foi encaminhada para a equipe técnica do prego/demandantes para análise e fundamentação da decisão.

Segue análise realizada pela equipe:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, informamos que todo o termo de referência foi embasado no Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão, disponível nos sites do Governo Federal.

Observa-se que o item 2 do edital faz a exigência de que o cartucho de toner seja integrado ao cilindro devido ao alto volume de impressões que essas duas unidades de impressão deverão suportar e essa tecnologia se mostra mais robusta em relação a falhas e manutenção, além disso, vários fabricantes fazem uso da tecnologia (Kyocera, Canon, HP, OKI, Xerox entre outros). A decisão da equipe técnica está fundamentada no sentido de evitar os diversos problemas enfrentados com a antiga prestadora do serviço de impressão corporativa que atuou no CCHSA, tendo em vista que, de forma recorrente as impressoras com grande volume de impressão foram paralisadas para manutenção e substituição de peças. Ademais, o manual de boas práticas não faz nenhuma vedação a esse tipo de requisito e existem diversos fabricantes que possuem a tecnologia em questão.

Por motivo análogo, a equipe técnica não incluiu a tecnologia INK JET/ JATO DE TINTA no processo, considerando que em um modelo de impressão corporativa deve-se priorizar a eficiência, velocidade de impressão, disponibilidade e robustez em relação a falhas e manutenção, requisitos que a tecnologia a laser se mostra mais vantajosa. Ademais, todas as especificações contidas no PREGAO ELETRONICO 0001/2024 foram estritamente baseadas no Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão, priorizando a eficiência, robustez em relação a falhas, disponibilidade do serviço, facilidade de manutenção, menor custo e ampla concorrência.

Vale constar que na Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, no item 9.11, tem-se apenas uma recomendação do uso da “tecnologia **laser**, LED, jato de tinta ou

equivalente”, não sendo obrigatória a sua inclusão, assim visto as justificativas apresentadas não incluímos a utilização dessa tecnologia.

Além disso, as impressoras a laser também fazem parte da categoria de não impacto e são muito utilizadas no ambiente corporativo, já que oferecem impressões de excelente qualidade, são capazes de imprimir rapidamente, trabalham fazendo pouco barulho e possibilitam volumes altos de impressões associados a custos baixos. O funcionamento destas impressoras é semelhante ao das fotocopiadoras (no Brasil, também conhecidas como "máquinas de xerox").

Vale salientar que, em outros pregões já realizados por Instituições corporativas no ramo da Educação, a tecnologia utilizada para impressão também não incluiu a tecnologia INK JET/ JATO DE TINTA, por exemplo: Pregão eletrônico nº 02/2024 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB, na pag. 12 do seu Estudo Técnico Preliminar no qual mencionava LASER/LED ou equivalente, Pregão 23/2023 Processo Administrativo nº 23074.044087/2023-96) da própria Universidade Federal da Paraíba, gerenciado pela Pró Reitoria de Administração, mencionou apenas a tecnologia de impressão a LASER, ver Estudo Técnico Preliminar item 3.3.4 da especificações técnicas, Pregão 90001/2024 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – REITORIA na pág. 08 do seu Termo de Referência utilizou apenas da tecnologia a LASER.

Outra justificativa é que para atender de maneira mais segura as necessidades do CCHSA/CAVN é necessário a impressão a laser, uma vez que as impressões a jato de tinta são conhecidas por **sua tendência a manchar quando expostas à umidade**. Isso ocorre principalmente devido à composição das tintas e ao processo de impressão em si.

As tintas usadas em impressoras a jato de tinta são geralmente à base de água e contêm corantes ou pigmentos dissolvidos. Estes corantes ou pigmentos são susceptíveis de serem solubilizados ou dispersos na presença de água, especialmente em papéis porosos.

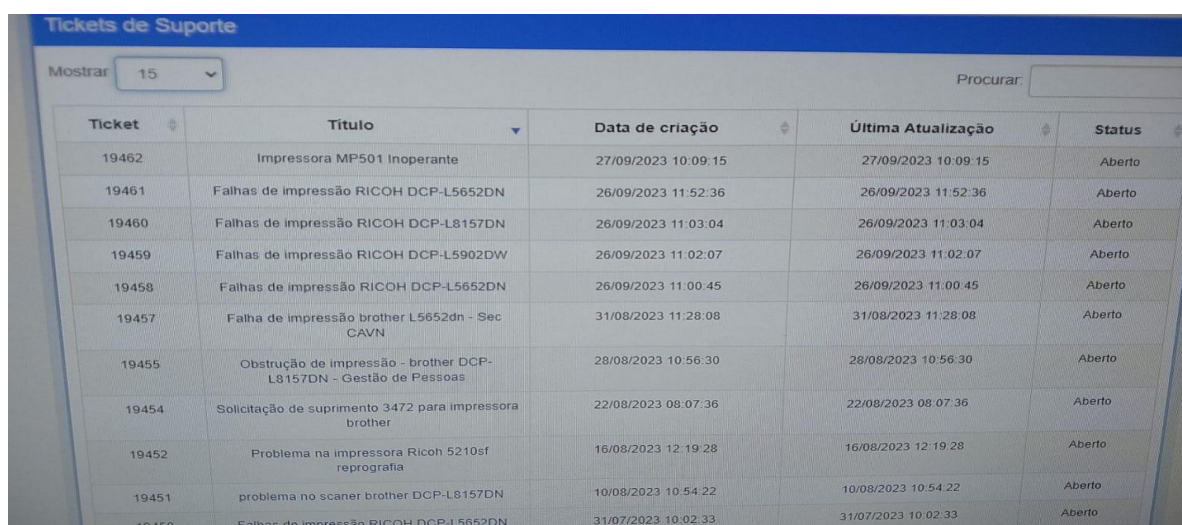
O papel utilizado na impressão a jato de tinta é muitas vezes poroso para permitir a absorção rápida da tinta. No entanto, essa porosidade também facilita a absorção de umidade. A umidade presente no ambiente pode ser absorvida pelo papel, fazendo com que a tinta se espalhe e se misture, resultando em manchas e borrões. O aumento da umidade pode afetar a estrutura do papel e sua capacidade de reter a tinta. Impressoras a laser, por outro lado, utilizam toner em pó que é fundido ao papel por meio de calor. Esse processo resulta em uma impressão mais resistente à umidade, já que o toner é menos suscetível a se espalhar ou manchar quando exposto à água.

Sendo assim, conclui-se que as impressões a laser tendem a ser mais duráveis e resistentes a condições ambientais adversas, incluindo umidade. Portanto, a preferência por impressoras a laser para documentos importantes, como certificados emitidos, diplomas que

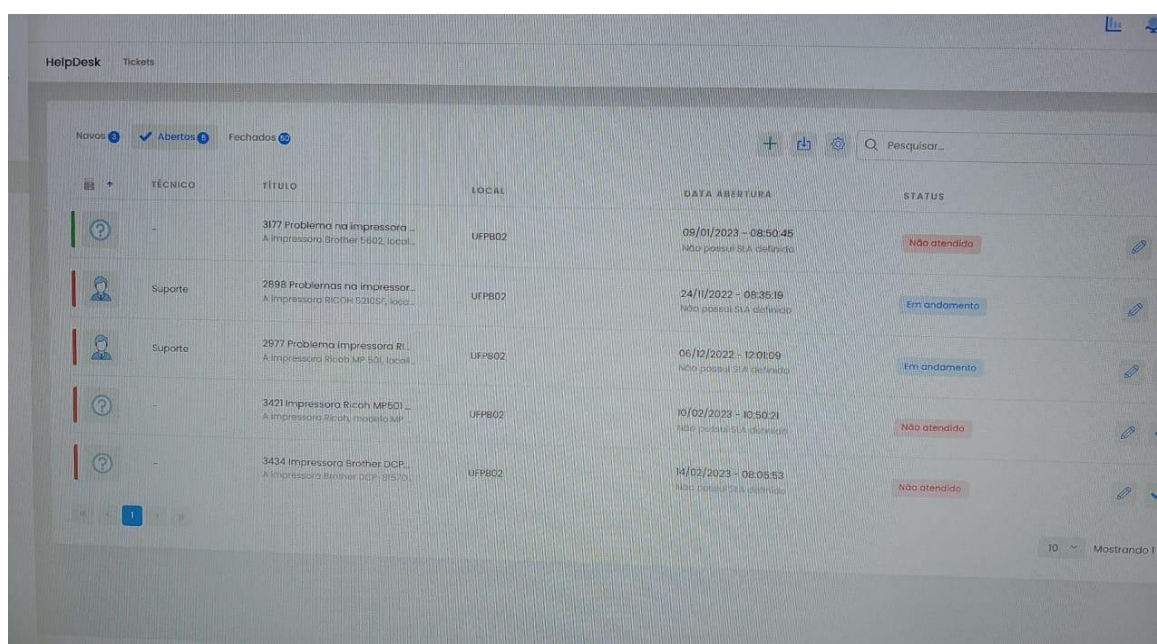
são entregues aos estudantes, é justificada pela sua capacidade de produzir impressões mais duráveis e resistentes à umidade, garantindo a preservação da informação ao longo do tempo.

Quanto à questão do uso dos cilindros integrados, temos registros dos últimos chamados realizados pela antiga prestadora de serviços de impressão que fazia uso de cilindros não integrados, o que ocasionava vários problemas, solicitações de manutenções constantes e substituições de peças.

- Últimos chamados realizados para a antiga prestadora reponsável pelo serviço de impressão do CCHSA.



Ticket	Título	Data de criação	Última Atualização	Status
19462	Impressora MP501 Inoperante	27/09/2023 10:09:15	27/09/2023 10:09:15	Aberto
19461	Falhas de impressão RICOH DCP-L5652DN	26/09/2023 11:52:36	26/09/2023 11:52:36	Aberto
19460	Falhas de impressão RICOH DCP-L8157DN	26/09/2023 11:03:04	26/09/2023 11:03:04	Aberto
19459	Falhas de impressão RICOH DCP-L5902DW	26/09/2023 11:02:07	26/09/2023 11:02:07	Aberto
19458	Falhas de impressão RICOH DCP-L5652DN	26/09/2023 11:00:45	26/09/2023 11:00:45	Aberto
19457	Falha de impressão brother L5652dn - Sec CAVN	31/08/2023 11:28:08	31/08/2023 11:28:08	Aberto
19455	Obstrução de impressão - brother DCP-L8157DN - Gestão de Pessoas	28/08/2023 10:56:30	28/08/2023 10:56:30	Aberto
19454	Solicitação de suprimento 3472 para impressora brother	22/08/2023 08:07:36	22/08/2023 08:07:36	Aberto
19452	Problema na impressora Ricoh 5210sf reprografia	16/08/2023 12:19:28	16/08/2023 12:19:28	Aberto
19451	problema no scanner brother DCP-L8157DN	10/08/2023 10:54:22	10/08/2023 10:54:22	Aberto
19450	Falhas de impressão RICOH DCP-L5652DN	31/07/2023 10:02:33	31/07/2023 10:02:33	Aberto




TÉCNICO	TÍTULO	LOCAL	DATA ABERTURA	STATUS
-	3177 Problema na impressora ... A Impressora Brother 5802, local...	UFFB02	09/01/2023 - 08:50:45 Não possui SLA definido	Não atendido
Suporte	2898 Problemas na impressor... A Impressora RICOH 5210SF, local...	UFFB02	24/11/2022 - 08:35:19 Não possui SLA definido	Em andamento
Suporte	2977 Problema Impressora R... A Impressora Ricoh MP 501, local...	UFFB02	06/12/2022 - 12:01:09 Não possui SLA definido	Em andamento
-	3421 Impressora Ricoh MP501 ... A Impressora Ricoh, modelo MP...	UFFB02	10/02/2023 - 10:50:21 Não possui SLA definido	Não atendido
-	3434 Impressora Brother DCP... A Impressora Brother DCP 9157D...	UFFB02	14/02/2023 - 08:05:53 Não possui SLA definido	Não atendido

Além disso, diversos e-mails registrados durante a vigência do contrato com pedidos de manutenção para antiga empresa prestadora de serviços de impressão corporativa no CCHSA, manutenção essa ocasionada por cilindros não integrados.

4. DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.


Documento assinado digitalmente
 **MACICLEY FELIX DA SILVA**
Data: 06/06/2024 17:03:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Macicley Félix da Silva

Pregoeira do CCHSA

5. RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Dou conhecimento da impugnação e RATIFICO a decisão apresentada.

**GEORGE RODRIGO
BELTRAO DA
CRUZ:85336750468**  Assinado de forma digital por
GEORGE RODRIGO BELTRAO DA
CRUZ:85336750468
Dados: 2024.06.07 08:36:06 -03'00'

George Rodrigo Beltrão da Cruz

Diretor do CCHSA

Bananeiras-PB, 06 de junho de 2024.